



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

As **Emenda nº 03 e 05** são de autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva, e Péricles Régis Mendonça de Lima, respectivamente, e suprimem o art. 1º do PL 166/2017, que na proposição original acrescenta um dispositivo que autoriza a concessão de administração de cemitérios à iniciativa privada.

A **Emenda nº 04**, de autoria conjunta de vereadores, dá nova redação ao § 3º, do art. 2º do PL 166/2017, prevendo que em casos de calamidade pública ou esgotamento de vagas nos cemitérios municipais, os cemitérios privados ficam obrigados a destinar 10% de suas sepulturas em caráter temporário para atender a demanda, voltando após o período determinado ao osuário municipal, com a possibilidade de posterior incineração pelo Poder Público após procedimento licitatório.

As **Emendas nº 06 e 07**, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, alteram a redação do § 1º, e suprimem o § 2º do art. 2º do PL 166/2017, respectivamente, retirando a previsão acerca dos débitos dos inadimplentes com o cemitério particular.

A **Emenda nº 08**, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, acrescenta o § 3º ao art. 2º visando que os cemitérios particulares forneçam documentos que comprovem o cumprimento do § 2º do art. 2º.

A **Emenda nº 09**, por fim, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, adiciona o art. 4º à proposição visando alterar o § 3º do art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nas respectivas Emendas, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator